Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9726988/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 06 de julho de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAPACETE MOTOCICLISTA PARA OS AGENTES DE SAÚDE QUE UTILIZAM MOTOCICLETAS PARA OS TRABALHOS DE CAMPO PELA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DE JOINVILLE

RECORRENTE: JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a desclassificou do certame, conforme julgamento realizado em 11 de junho de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Em 27 de maio de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 115/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, referente ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Capacete Motociclista para os agentes de saúde que utilizam motocicletas para os trabalhos de campo pela vigilância epidemiológica de Joinville.

Em 11 de junho de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Após a fase de lances, a pregoeira procedeu a análise dos documentos de habilitação, apresentados pela empresa arrematante e anexados no Sistema Comprasnet antes da abertura do certame.

Ocorre que a empresa Recorrente, JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP., arrematante do item 01, apresentou o balanço patrimonial, sem os respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, em desacordo com o exigido no subitem 10.6 alínea h.1 do edital. A pregoeira, diligenciou junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF onde foi localizado o mesmo documento já apresentado. Sendo assim, a empresa foi inabilitada por não atender as exigências do edital.

Dessa forma, a pregoeira procedeu a análise dos documentos de habilitação, apresentados pela próxima colocada, empresa PRIMAX DISTRIBUIDORA LTDA.

Tendo a empresa Primax apresentado os documentos de habilitação nos termos do edital, a mesma foi convocada a apresentar a proposta atualizada.

Após o recebimento da proposta atualizada via sistema, a mesma foi encaminhada para área solicitante para análise técnica da proposta e dos documentos complementares a proposta nos termos do subitem 8.9 do edital.

A Equipe Técnica procedeu com a análise da proposta e dos documentos complementares a proposta, emitindo parecer por meio do Memorando nº 9490157/2021 - SES.UVS.VAM, assinado pelo Sr. Anderson da Silva, Coordenador da Área de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville. No referido memorando, a equipe técnica aprovou a proposta apresentada pela empresa Primax.

Sendo assim, a pregoeira procedeu a aceitação da proposta e habilitação da empresa Primax no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Dentro do prazo estabelecido no edital, para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio no sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet em 15 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9490491, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. O recurso apresentado solicitava que a empresa Primax Distribuidora Ltda fosse desclassificada por apresentar produto incompatível com as exigências editalícias.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa Primax Distribuidora Ltda., apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 18 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9539171.

Em 23 de junho de 2021, a Pregoeira julgou procedente o recurso apresentado pela empresa JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP. e desclassificou a empresa PRIMAX DISTRIBUIDORA LTDA., por não atender as exigências do anexo I do Edital.

Em 25 de junho de 2021, foi dado continuidade no certame, e foi convocada a próxima colocada, empresa REIS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA para apresentação da proposta atualizada.

Após apresentação da proposta atualizada, a mesma foi encaminhada para Área de Cadastro de Materiais para análise técnica da proposta.

A Equipe Técnica procedeu com a análise da proposta e dos documentos complementares a proposta, emitindo parecer por meio do Memorando SEI Nº 9636095/2021 - SES.UAF.ACM, assinado pelo Sr. Ivosney João Leite Bueno, Coordenador da Área de Cadastro de Materiais da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville. No referido memorando, a equipe técnica aprovou a proposta apresentada pela empresa Reis Comércio Atacadista e Varejista de Diversos Artigos e Suprimentos Ltda.

Sendo assim, a pregoeira procedeu a aceitação da proposta e habilitação da empresa Reis Comércio Atacadista e Varejista de Diversos Artigos e Suprimentos Ltda. no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Dentro do prazo estabelecido no edital, para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente manifestou nova intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio no sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet em 30 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9726326, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa Reis Comércio Atacadista e Varejista de Diversos Artigos e Suprimentos Ltda., apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 05 de julho de 2021, conforme documento SEI nº 9726330.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Pretende a Recorrente, que seja revisto o ato decisório que a desclassificou do certame.

A Recorrente alega que:

> *"(...) foi desclassificada por não apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, conforme exigência do edital. O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa: Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."*

E sustenta ainda que:

> *"O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."*

Ademais a Recorrente discorre:

> *"No caso específico da Recorrente, o balanço patrimonial acostado à documentação e ao SICAF não possui termo de abertura e encerramento por tratar-se de um documento entregue a parte, e não no corpo do balanço como acontecia. Por não estar ciente desse fato, a Recorrente não encaminhou o documento separadamente junto com os documentos da licitação. Segundo o Acórdão apresentado, o documento em questão já existia antes do acontecimento da licitação, vez que ele foi emitido juntamente com o balanço registrado que foi apresentado. Em suma, não era um documento novo, mas sim um documento que já existia e que por equívoco da Recorrente ele não foi encaminhado."*

Justifica a Recorrente que:

> *"Ainda nesse contexto, importante frisar o que dispõe o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, o qual já admite, expressamente, a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame Não estamos querendo aqui, isentar a empresa de sua responsabilidade, no entanto, a revisão da decisão se mostra necessária, vez que na verdade o documento que não foi anexado, não é um documento novo, mas sim um documento pré-existente, ou seja, já existia antes mesmo do edital ser publicado, e não foi enviado por uma falha da Recorrente."*

Por fim, solicita que seja dado provimento ao recurso e revista a decisão que a desclassificou do certame do Pregão Eletrônico n° 115/2021.

V - DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa REIS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA., a mesma alega que:

> *"Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não discricionariedade do Pregoeiro em admitir as sua não observância.*
> *No presente caso, a referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar Balanço Patrimonial sem os devidos termos de Abertura e Encerramento, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.*
> *O edital previu claramente que:*
> *Art. 10.6 (...)*
> *Alínea h.1) As empresa que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro.*
> *Ocorre que a empresa apresentou apenas o Balanço Patrimonial sem os respectivos termos.*
> *Assim, o Balanço Patrimonial não é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos da Administração Pública.*
> *Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes ao tema."*

Argumenta que:

> *"Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele."*

Justifica ainda que:

> *"Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente, uma vez que, como quer fazer por lançar confusão aos julgadores de que os respectivos termos são documentos a parte do balanço patrimonial.*
>
> *Assim cabe esclarecer que os termos de abertura e encerramento não são documentos a parte e são exigências determinadas em lei. Desta Forma, o Balanço Patrimonial registrado na forma da lei deve apresentar Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);*
> *Afinal, trata-se de ato que contrario o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, a recorrente tenta tumultuar o processo reduzindo em única opção para atingir o objetivo."*

Por fim, requer que o recurso seja julgado totalmente improcedente, e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora no certame do Pregão Eletrônico n° 115/2021.

VI - DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* **(grifado)**

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [1]:

> *Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação**, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.* **(grifado)**

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

As exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, é possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Nesse cenário, acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, estabelece a Lei 8.666/93, em seu Art. 31, inciso I:

> *"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira* ***limitar-se-á a****:*
>
> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,* ***já exigíveis e apresentados na forma da lei****, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"* **(grifado)**

O dispositivo legal ao expressar que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, **deverão ser apresentados na forma da lei**, portanto, deixa claro que deve ser observado o cumprimento de todas as formalidades e de toda a legislação contábil aplicável exigida para a apresentação dos demonstrativos contábeis.

O instrumento convocatório, expressa claramente as suas exigências no subitem 10.6 alíneas "h", "h.1", "h.2", "h.3", "h.4" e "h.5", conforme segue:

> ***"10.6*** *- A documentação para fins de habilitação é constituída de:*
>
> *(...)*
>
> ***h)*** *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
>
> ***h.1)*** *As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário,* ***acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo,*** *contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;*
>
> ***h.2)*** *As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED),* ***acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo*** *e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal n° 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;*
>
> ***h.3)*** *O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);*
>
> ***h.4)*** *Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;*
>
> ***h.5)*** *O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito de acordo com o enquadramento jurídico da licitante;"* **(grifado)**

O edital é a lei interna do processo licitatório, dessa feita, é através dele que a Administração e os licitantes conhecem das normas norteadoras do processo instaurado, portanto, conhecê-lo e cumpri-lo é fundamental. A Lei 8.666/93 deixa claro em seu Art. 41 que *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

O doutrinador, Marçal Justen Filho [2], leciona a cerca do art. 41:

> *"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar* ***a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.*** *Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.* ***Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.*** *Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."* **(grifado)**

Podemos verificar que o entendimento dos Tribunais [3], em situação semelhante é o mesmo desta Pregoeira:

> *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado*

> *do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido* ***a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa****, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.2.* ***De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto****.3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes."* (**grifado**).

Outro entendimento [4], nesta mesma linha:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados.* ***Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no Julgamento de Recurso SAP.UPR 1872653 SEI 18.0.004768-9 / pg. 5 instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.*** *(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010) (grifado). APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* ***O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*** *A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo.* (**grifado**).

Isso posto, a inabilitação da recorrente, devido a não apresentação de documento exigido no edital, não caracteriza excesso de formalismo, e sim respeito e cumprimento as regras editalícias.

Ocorre que a própria empresa Recorrente, admitiu em suas razões que não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento junto ao Balanço Patrimonial, assim como, não os anexou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

A Pregoeira diligenciou junto ao SICAF no momento da análise da documentação e de fato não localizou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, pois como admitido pela empresa Recorrente não foram inseridos no referido sistema.

A Recorrente alega que os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial eram documentos já existentes antes da abertura da licitação, porém, o julgamento da Pregoeira não se refere a existência ou não do documento antes da abertura do certame. O julgamento da Pregoeira é fundamentado com base nos documentos apresentados, portanto, independentemente do documento existir, se ele não for apresentado junto a documentação, ou inserido no SICAF, não é considerado para fins de habilitação.

Sobre a diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, trata-se de diligência para esclarecer dúvidas sobre a documentação apresentada e não para que a empresa apresente documentos fora do prazo estabelecido em edital. O edital é claro no subitem 10.1 sobre o prazo para a apresentação da documentação:

> ***"10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO***
>
> ***10.1*** *- Os documentos de habilitação deverão ser enviados* ***exclusivamente via sistema eletrônico****, até a* ***data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública****, nos termos do disposto no art. 26 do Decreto Federal n° 10.024/2019, e de forma legível, no sentido de que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro****."* **(grifado)**

Sendo assim, não é permitido que sejam inclusos documentos posteriores a data e horário da abertura da sessão pública.

O edital expressa claramente em seu subitem 25.3 sobre a finalidade da diligência que pode ser realizada pela Pregoeira:

> **"25.3** - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a **esclarecer ou complementar** a instrução do processo." **(grifado)**

O art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que a diligência é destinada a esclarecer dúvidas e impede a inclusão de documento posterior, conforme segue:

> *"**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> ***(...)***
>
> ***§ 3o** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**."* **(grifado)**

Ainda no § 9º do Art. 26 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, menciona que serão encaminhados pelo arrematante documentos complementares, quando necessários para confirmação de documentos já apresentados, ou seja, para esclarecer e/ou complementar informações já apresentadas, conforme segue:

> *"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*
>
> *(...)*
>
> *§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38."* **(grifado)**

Ou seja, nenhum dispositivo legal permite que seja incluso documento posterior a abertura do certame, pois as empresas proponentes devem incluir toda a documentação exigida no edital dentro do prazo estabelecido no próprio edital, que é a lei interna da licitação.

Como a própria Contrarrazoante trouxe em suas alegações, a Recorrente não cumpriu com as normas estabelecidas no edital e justifica-se alegando serem os Termos de Abertura e Encerramento documentos à parte do Balanço Patrimonial e por isso deixou de apresentá-los.

Independentemente de serem documentos à parte ou não, o fato é que são documentos exigidos no instrumento convocatório e por isso devem ser apresentados para que sejam cumpridas as exigências editalícias.

Por fim, valendo-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, Arts. 3º e 41º, "caput" da Lei nº 8.666/93, que obriga à Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, não restam dúvidas que a ausência da documentação exigida no edital resulta da inabilitação da JA&R – Soluções Integradas Ltda-EPP.

Diante do exposto, tendo em vista a análise das alegações apresentadas e em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93, do Decreto 10.024/2019 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, a Pregoeira decide manter a decisão que inabilitou a empresa JA&R – Soluções Integradas Ltda-EPP. do certame referente ao Edital nº 115/2021.

VII - DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da competitividade e da supremacia do interesse público, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame do Pregão Eletrônico nº 115/2021.

DESPACHO

Acolho a decisão da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP referente ao Edital nº 115/2021, com base em todos os motivos acima expostos.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999
[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395
[3] Apelação desprovida. TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014
[4] TJPR, AC: 3492326 PR 0349232- 6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível.

Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2021, às 14:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2021, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2021, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/07/2021, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva**, **Secretário (a)**, em 06/07/2021, às 16:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **9726988** e o código CRC **80031FCA**.